

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1014187-25.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Natalia Paiuto

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NATALIA PAIUTO, já qualificada, moveu a presente ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 16 de março de 2015 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que faz jus a uma indenização de R\$ 13.500,00, sendo certo que, administrativamente, lhe foi paga a quantia de R\$ 3.375,00, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 10.125,00.

A ré contestou o pedido sustentando carência de interesse processual da autora na medida em que os autos não estão instruídos com laudo do IML; no mérito apontou a falta de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a situação de saúde da autora, contestando ainda que a invalidez da autora seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestou-se a ré, reiterando as postulações de rejeição da demanda.

É o relatório.

## DECIDO.

O laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho da autora, permanente, da ordem de 10% e, para fins de se fixar esse percentual da incapacidade da pessoa da autora para o trabalho, o laudo foi claro: "... O exame físico segmentar de fls. 117 apenas apontou presença de cicatriz sobre o hálux e não associada a qualquer outro comemorativo (não se constatou comprometimento da mobilidade do hálux)", acrescentando que não há "comprometimento da força muscular e/ou sinais de desuso" (sic fls. 158).

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de R\$ 13.500,00, e deve ser observado, inclusive como norte em relação ao grau de incapacidade auferido, nos termos da Súmula nº 474, do STJ, que aduz: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

No presente caso, portanto, a indenização que seria devida em favor da autora era de R\$ 1.350,00 (*um mil trezentos e cinquenta reais*), correspondente ao percentual de 10% do valor total da indenização máxima de R\$ 13.500,00. Ocorre que a autora já recebeu

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

administrativamente o valor de R\$ 3.375,00, ou seja, valor superior ao constatado no laudo pericial realizado, havendo, portanto, quitação das verbas devidas em favor da autora.

A autora sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Transitada em julgado a presente, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 13 de dezembro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA